

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para estabelecer critérios para a diferenciação subjetiva nas tarifas, preços e prêmios “ad valorem” de cartas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios “ad valorem”, ressalvados os seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – acordos internacionais devidamente ratificados;

III – carta entre pessoas físicas cujo remetente tenha idade igual ou superior a sessenta anos ou esteja inscrito em programa de transferência direta de renda de qualquer esfera de governo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional deve estimular ao máximo a participação política do cidadão, inclusive no próprio processo legislativo, como é o caso do presente Projeto de Lei, que nos foi sugerido por um eleitor de Pouso Alegre, cidade do Sul de Minas Gerais, como incentivo a comunicação escrita entre os brasileiros, dificuldade imposta pela restrição à carta social destinada somente aos beneficiários do Bolsa Família.

Estudando o assunto, percebemos que, excluídos os casos de calamidade pública ou os previstos em acordos internacionais devidamente ratificados, a Lei de Serviços Postais veda expressamente a diferenciação **subjetiva** de tarifas, preços e prêmios “ad valorem” na postagem de cartas e de outros objetos de correspondência.

A despeito dessa determinação legal, o Governo Federal decidiu restringir, por meio da Portaria nº 553, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações (MC), a utilização da Carta Social aos inscritos no Programa Bolsa Família.

Instituída originalmente pela Portaria nº 245, de 9 de outubro de 1995, a Carta Social era toda carta remetida por pessoa física com peso limitado a 10 gramas, atributos compatíveis com a Lei de Serviços Postais, pois estabelecem critérios objetivos, e não subjetivos, para diferenciar o valor a ser pago pelo serviço.

A alteração promovida pela Portaria nº 553, de 2011, instituiu uma diferenciação que, em nosso entendimento, é ilegal e inoportuna. Ilegal por encerrar critérios subjetivos de diferenciação do tomador do serviço, no caso, aqueles utilizados para legitimar a inscrição de determinado indivíduo no programa. Inoportuna porque gera mais um desincentivo à comunicação por via postal.

Para evitar que esse debate seja travado no Poder Judiciário, e entendendo que a Carta Social deve ser preservada e estimulada, principalmente entre a população idosa, independentemente do nível de renda, submetemos à apreciação do Senado Federal projeto que altera a Lei

de Serviços Postais para definir critérios legítimos de diferenciação subjetiva nas tarifas dessa forma de comunicação.

Propomos que a idade da pessoa – acima de 60 anos – ou sua inscrição em programas de transferência de renda de qualquer esfera de governo sejam duas condições suficientes para que o remetente de carta tenha direito de ser tarifado de forma diferenciada.

Sala das Sessões,

Senador CLÉSIO ANDRADE